



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
CANAVIEIRAS
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - PROJUDI**

Praça da Bandeira, , S/N, , CENTRO - CANAVIEIRAS
canavieiras-vs@tjba.jus.br |Funcionamento: 07:00 às 13:00 - Tel.: (73) 3284-1538

PROCESSO N.º: 0003314-33.2025.8.05.0043 AUTOR(ES): -----

-- RÉU(S): BANCO -----

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação indenizatória por má prestação de serviços ajuizada por ----- em face do -----, por meio da qual a parte autora alega, em síntese, que é cliente da instituição bancária ré, possuindo conta corrente sob o nº 0029472-9 (Agência nº 3015). Aduz que, desde julho de 2025, tem ocorrido em sua conta cobranças denominadas "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", no valor de R\$ 23,05 (vinte e três reais e cinco centavos), sendo este serviço desconhecido pela autora, com total aproximado de R\$ 46,10 (quarenta e seis reais e dez centavos). Informa que buscou esclarecimento prévio junto à ré, mas não obteve êxito. Requeru, assim, a condenação do banco à restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Em sede de liminar, foi determinada a cessação das cobranças pelo serviço indicado na inicial, sob pena de multa diária.

Em sua defesa, o banco réu afirmou que o título de capitalização reclamado pela parte autora foi devidamente contratado, tendo ocorrido a contratação em 04/03/2022 por meio de terminal bancário de autoatendimento (ATM), mediante uso de cartão, biometria e digitação de senha pessoal e intransferível. Afirmou, ainda, que não houve nenhum contato administrativo da parte autora junto ao banco para questionar as cobranças antes do ajuizamento da ação. Pugnou, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO DO QUE HAVIA DE ESSENCIAL.

PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARES

Prescindível a análise das preliminares, porque a pretensão é improcedente. Se esta pode ser julgada em favor de quem aproveita o reconhecimento daquelas, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º c/c art. 282, §2º, ambos do CPC). Logo, mais conveniente ao demandado a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

No que concerne ao pedido de audiência de instrução e julgamento, julgo ser despiciendo a produção da mencionada prova, ante a inteligência do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, temos que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.

PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

MÉRITO

No caso *sub examine*, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).

Anote-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, de natureza consumerista, rege-se pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990), figurando a ré como fornecedora e prestadora de serviço e a autora como destinatária final, de sorte que patente a incidência das disposições protetivas previstas no diploma legal em questão, à luz das quais a presente demanda há de ser dirimida.

Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, deve-se considerar que esta ocorre quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, verifico que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que o banco réu trouxe aos autos prova robusta da contratação do serviço questionado, mediante terminal de autoatendimento com uso de senha pessoal e biometria.

Adentrando ao mérito da questão, a parte autora alega a existência de descontos indevidos em sua conta, referentes a um título de capitalização que afirma desconhecer.

De seu turno, o banco réu sustenta a regularidade da contratação e junta aos autos telas sistêmicas que demonstram que a parte autora realizou a contratação do produto "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" em 04/03/2022, por meio de terminal bancário de autoatendimento, com uso de cartão bancário, biometria facial e senha pessoal.

Pois bem. Analisando detidamente as provas dos autos, verifico que assiste razão ao banco réu. As telas sistêmicas apresentadas na contestação demonstram de forma inequívoca que houve a contratação do título de capitalização pela parte autora, por meio de terminal de autoatendimento, utilizando-se de cartão bancário, biometria facial e senha pessoal - elementos que constituem assinatura eletrônica válida.

Importante ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, os contratos eletrônicos possuem a mesma validade jurídica que os contratos convencionais, conforme estabelece o art. 225 do Código Civil, que reconhece a validade das reproduções eletrônicas. Além disso, os arts. 411, II, 422 e 425, V, do CPC, corroboram esta assertiva, legitimando a cobrança realizada.

Vale destacar, ainda, que o processo de contratação digital apresentado pelo banco réu demonstra que as interações do usuário na plataforma são intuitivas e claras, apresentando de forma transparente todas as condições do produto contratado, inclusive valor e periodicidade dos descontos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que contratos bancários não se limitam à forma escrita, podendo ser formalizados por meio de canais digitais como internet banking, aplicativos e terminais de autoatendimento. Em todas essas situações, o acesso é garantido por senhas e códigos de segurança de posse exclusiva do consumidor, tornando inquestionável a validade da relação jurídica entre as partes.

Além disso, cabe ressaltar que os descontos questionados começaram a ocorrer em julho de 2025, mas a contratação se deu em março de 2022, o que evidencia que a parte autora tinha ciência da contratação e usufruiu do serviço por considerável lapso temporal antes de questioná-lo judicialmente.

Ante o exposto, resta comprovada a existência e validade da relação jurídica entre as partes, sendo legítimas as cobranças realizadas pelo banco réu, não havendo que se falar em conduta ilícita que enseje a responsabilização civil.

Não se verificando a prática de qualquer ato ilícito pelo banco réu, que agiu no exercício regular de direito, inexiste o dever de indenizar, seja a título de danos materiais ou morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, REVOGO a liminar anteriormente concedida, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

Fica, desde já, a parte Ré INTIMADA a cumprir todo o disposto acima relativamente à obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 523, § 1º, do CPC e o Enunciado 97 do FONAJE.

Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se inicio à execução.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.

Beatrix Venancio Macedo Cruz

Juíza Leiga

Canavieiras-BA, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.

EDUARDO GIL GUERREIRO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GIL GUERREIRO

Código de validação do documento: acebc7b8 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.